



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA.

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Texto de autoria do réu, e publicado no seu blogue, reproduzido nos autos. Desnecessidade de a parte ser intimada acerca do referido “documento”. Ausência de surpresa ou prejuízo ao demandado.

2. Intimação dos litigantes para apresentarem memoriais. Incidência do art. 454, § 3º, do CPC de 1973, vigente à data em que declarada encerrada a instrução. Inexistência de recurso contra referida deliberação do Juízo. Preclusão temporal da matéria.

TEXTO DE CARÁTER JORNALÍSTICO PUBLICADO EM BLOGUE. REFERÊNCIA DE OS DEMANDANTES, PROMOTORES DE JUSTIÇA, TEREM COMETIDO ILEGALIDADES E ATUADO EM BUSCA DE PROVEITO PRÓPRIO AO EXERCEREM SUAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. EXORBITÂNCIA AO DIREITO DE INFORMAR E DE CRITICAR EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Abuso ao direito de informar e ao de criticar.

2. Caso em que divulgadas informações inverídicas acerca da atuação dos demandantes no exercício de suas atribuições institucionais. Referência, no texto produzido e divulgado pelo réu, de os autores terem realizado escutas telefônicas ilegais, dentre outras irregularidades ditas perpetradas pelos Promotores de Justiça. Menção de os requerentes cometerem trapalhadas no cumprimento das suas funções e estarem atuando no sentido de inviabilizar a realização do “Natal Luz” na cidade de Gramado, tudo com o intento de obterem vantagens pessoais.

4. *“O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às*



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal”¹

5. Excessos evidenciados. Dano moral *ipso facto*. *Quantum* indenizatório. Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado em sentença mantido (R\$ 12.000,00 – doze mil reais para cada um dos autores).

6. Obrigação de fazer. Exclusão definitiva da matéria *sub judice* do blogue do demandado. Publicação do dispositivo da sentença como forma de retratação, e não do seu inteiro teor. Decisão a *quo* readequada quanto ao tópico.

7. Honorários advocatícios sucumbenciais. Balizadoras do CPC. Manutenção.

REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO DO RÉU E IMPROVERAM O RECURSO DOS AUTORES. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ANTONIO METZGER KEPES

APELANTE/APELADO

MAX ROBERTO GUAZZELLI

APELANTE/APELADO

POLIBIO ADOLFO BRAGA

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

¹ ARE 891647 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 18-09-2015 PUBLIC 21-09-2015



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento em parte à Apelação do réu e improver o recurso dos autores.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 24 de agosto de 2017.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)

A princípio, adoto o relatório à(s) fl(s). 580-1.

ANTÔNIO METZGER KÉPES e MAX ROBERTO GUAZZELLI ingressaram com a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de **POLÍBIO ADOLFO BRAGA**, todos devidamente qualificados na inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que são Promotores de Justiça, não possuindo qualquer mácula em sua carreira profissional e em sua vida privada. Referiu que em razão de denúncias que aportaram junto ao Ministério Público da Comarca de Gramado/RS, vinculadas ao evento "Natal Luz", em que havia suposta utilização de patrimônio público por particulares para obtenção de lucros, foi instaurado Inquérito Civil para apuração dos fatos respectivos, sob presidência do primeiro autor e atuação conjunta do segundo. Saliu que em cumprimento de suas funções institucionais, foi ajuizada a competente Ação Penal e a Ação Civil Pública respectivas, em julho de 2011, as quais ganharam grande notoriedade na imprensa. Mencionou que surpreendentemente foi produzido um documento denominado "Carta de Gramado", a qual impunha responsabilidade aos autores relativamente a eventual impossibilidade da



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

realização do Natal Luz do ano 2011, inclusive, o réu, sem motivo aparente, publicou nota na imprensa manifestando o suposto interesse do autor Antônio à candidatura ao cargo de Prefeito Municipal da cidade, bem como mencionando a respeito de uma “luta contra o Natal Luz”, fatos que são inverídicos. Posteriormente, o demandado acusou publicamente os autores, em seu blog na internet, de realizarem escutas ilegais quando da investigação do caso, o que, igualmente, é inverídico, além de formalizar notas à imprensa de forma irônica, fazendo os eleitores acreditarem que os autores não tinham capacidade para lidar com o caso e que agiram fora do âmbito profissional. Mencionou acerca da exposição sofrida e danos gerados. Requereu, liminarmente, o deferimento de antecipação de tutela para que o réu retire da rede mundial de computadores as veiculações acima identificadas, abstendo-se de reinseri-las, sob pena de multa diária; no mérito, a procedência do pedido para confirmar a antecipação de tutela e determinar a publicização da sentença no blog do réu, condenando, ainda, o demandado ao pagamento de danos morais, em montante a ser arbitrado pelo Juízo, além da condenação dele ao pagamento do encargo sucumbencial, afora a produção de provas. Juntou documentos (fls. 34/407).

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido antecipatório, tendo em vista que não presente o requisito do perigo na demora (fls. 408). Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora, teve negado seguimento (fls. 427/433).

O demandado apresentou contestação referindo que os fatos narrados na inicial não são verdadeiros, sendo que apenas replicou notícias que já circulavam na imprensa. Referiu que as notas expedidas não são ofensivas, inclusive, os autores nunca formalizaram qualquer requerimento de resposta ou retificação. Pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais, além de produção de provas.

Sobreveio réplica às fls. 460/461, ocasião em que a parte autora refutou os fatos alegados na contestação e ratificou aqueles da inicial.

Instandas as partes acerca da produção de provas (fls. 461), a parte autora manifestou-se pela produção de prova testemunhal, a qual foi deferida pelo Juízo (fls. 468).

Designada audiência de tentativa de conciliação e instrução, o acordo resultou inexitoso. Foi colhido depoimento pessoal do demandado e inquiridas cinco testemunhas (fls. 493/498 e 517/518).

Sobrevieram memoriais apenas pela parte autora (fls. 556/558).

Deliberando quanto ao mérito, decidiu a Dra. Juíza de Direito:

ISSO POSTO, com fulcro no Art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos apresentados por **ANTÔNIO METZGER KÉPES** e **MAX ROBERTO GUAZZELLI** em face de **POLÍBIO ADOLFO BRAGA**, para **DETERMINAR** a exclusão definitiva das publicações objeto da lide do blog do demandado, bem como para determinar a publicação da presente sentença, no mesmo espaço, sob pena de multa diária desde já fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), em



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

*caso de injustificado descumprimento, a contar do trânsito em julgado da decisão (limitada a 60 dias) e, ainda, para **CONDENAR** o réu ao pagamento de danos morais em favor da parte autora, na quantia fixada de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em prol de cada um, totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo índice do IGP-M desde a data da sentença e acrescida de juros legais desde a data da primeira publicação vexatória, isto é, de 26/05/2011, correspondente à data do evento danoso.*

Pelo Princípio da Sucumbência, CONDENO a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, corrigido pelo IGP-M a contar da publicação desta sentença, tendo em vista o trabalho desenvolvido nos autos, o grau de zelo profissional e a natureza do feito, nos termos do que prescreve o artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Os autores recorrem. **Sustentam** que o valor que lhes foi conferido como indenização pelos danos morais gerados pelo réu é insuficiente ante a gravidade dos fatos, a repercussão das publicações e a capacidade econômica do ofensor. **Mencionam** que, segundo informado pelo réu em seu depoimento pessoal, a média diária de leitores do seu *blog* é de 36.000 (trinta e seis mil pessoas), superior à população da cidade de Gramado, não sendo possível apurar quantas vezes as postagens foram repassadas ou reproduzidas na Internet. **Aduzem** que as acusações foram gravíssimas e maliciosas, pelo que o *quantum* indenizatório fixado em 1ª Instância não repara nem serve de desestímulo à repetição da conduta ilícita. **Defendem** a necessidade de se integrar maior amplitude à tutela específica, não podendo as ordens de fazer e de não fazer estabelecidas na sentença se limitarem às estampas postas pelo réu em seu próprio *blog*, devendo a condenação determinar que o demandado retire as veiculações ofensivas arroladas na petição inicial da rede mundial de computadores, da Internet, abstendo-se de reinseri-las por inteiro ou reeditá-las. **Requerem**, ao fim, o provimento da Apelação em seus termos.

O réu igualmente recorre. **Suscita**, em preliminar, nulidade da sentença, porquanto considerado no julgado “o *depoimento pessoal do apelante, sem observância de sua ciência prévia na audiência que sobre os documentos aos autos juntados, antes dela, como também de um informante amigo íntimo declarado de um dos apelados, citado expressamente no decisum e levado em conta para a*



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

sua conclusão de procedência da ação". **Assevera** ainda que, encerrada a instrução, não lhe foi permitido falar por último, segundo lhe garante o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, razões por que pede a nulidade do processo desde pelo menos as alegações finais. No mérito, **consigna** que os autores, como Promotores de Justiça, tratam-se de pessoas públicas, estando suas condutas sujeitas à avaliação crítica de todos, especialmente da Imprensa. **Refere** que a questão relativa à ilícita interceptação telefônica foi divulgada em entrevista com o autor da notícia, expressamente nominado, em conteúdo apenas replicado pelo apelante, sendo que a candidatura de um dos apelados a prefeito é tema igualmente difundido de forma ampla, não se tratando de ofensa, mas legítima aspiração de quem quer que seja. **Alude** que do comentário jocoso – direito de crítica –, a sentença não se ocupou, sendo que os comentários feitos pelos leitores do apelante não são de sua responsabilidade, porém restou condenado por conta disso. **Entende** que o julgado deliberou *ultra petita*, pois foi pleiteada a publicação do dispositivo sentencial, mas restou estabelecida "*a publicação da presente sentença*". **Pondera** que a reparação fixada no *decisum* de 1ª Instância apresentase fora dos padrões e sem qualquer motivação, sendo um exagero sem nenhum sentido explicitado, assim como os honorários advocatícios de sucumbência, que deveriam ser atribuídos com atenção ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil/1973, pois os apelados não atribuíram valor à causa, não se apontando retardamento para a decisão atribuível ao apelante. **Postula**, ao final, seja provido o seu recurso.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934, ambos do Código de Processo Civil/2015, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

VOTOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)

Colegas.

Inicialmente, da Apelação do réu, por óbvia prejudicialidade ao recurso dos autores.

As preliminares de nulidade da sentença vão rejeitadas.

A uma.

De todo desnecessário fosse o réu intimado acerca dos “documentos” juntados às fls. 482-91, pois de documentos não se tratam, mas apenas reprodução de texto produzido pelo próprio demandado e publicado no seu blogue², e bem assim de comentários inseridos por seus leitores.

Nesse passo, inexistente qualquer prejuízo ou ofensa a Direito do réu, pois não se pode perder de vista que ao manifestar-se sobre as indigitadas reproduções (fls. 502-4), o próprio requerido aduziu tratar-se de “*continuidade do mesmo assunto que gerou a demanda*”, donde nenhuma surpresa lhe foi determinada pela inserção do referido conteúdo, não se havendo de falar, pois, em “*extensão da demanda*”, como asseverado pelo réu.

A duas.

Sem qualquer fundamento a alegada ofensa ao Direito de defesa do requerido³.

No tópico, considerando que os atos processuais havidos na instrução ocorreram na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cabia observar o teor do art. 454, § 3º, do referido Diploma Legal:

Art. 454. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público,

² Um **blogue**^{[1][2][3]} (em **inglês: blog**) (**contração** dos termos em **inglês web** e **log**, "diário da rede") é um **sítio eletrônico** cuja estrutura permite a atualização rápida a partir de acréscimos dos chamados **artigos**, ou postagens ou publicações. [https://pt.wikipedia.org/wiki/Blog]

³ Art. 5º, CF/1988.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz.

(...).

*§ 3º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, **caso em que o juiz designará dia e hora para o seu oferecimento.** (grifei)*

E assim procedeu o Juízo, pois ao declarar encerrada a instrução, estabeleceu prazo para a apresentação de memoriais (fl. 348) e fixou data ao depósito dos arrazoados em Cartório, do que as partes foram devidamente intimadas (fl. 549).

Vai formalizado o registro apenas para evidenciar a falta razão do demandante, pois, desconforme com o quanto deliberado, lhe cumpria interpor o competente recurso, ao seu tempo e modo.

Nada objetando, incidente sobre a matéria a preclusão temporal.

No mérito, melhor sorte não se avizinha do requerido.

De pronto, reproduzo parte dos fundamentos que expressei no julgamento da Apelação Cível n.º 70071402275⁴, *in verbis*, os quais bem se ajustam ao presente caso:

(...).

Com efeito, constituem preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito a liberdade de expressão e a liberdade de informação, nos termos do art. 220 da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

⁴ (Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/06/2017)



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

De igual sorte, compreende direito fundamental a inviolabilidade da honra, assegurando-se o direito à indenização pelos danos decorrentes de sua violação, conforme prescreve a Lei Maior:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nesse panorama, havendo conflito de preceitos constitucionalmente existentes, mostra-se imprescindível a ponderação entre tais princípios a fim de se atingir um ponto de equilíbrio quando estes se encontram em aparente colisão, conferindo assim uma coesão ao sistema normativo constitucional sem que haja a submissão absoluta de um cânone ao outro, aplicando-se todos de maneira harmoniosa através do sopesamento de interesses e valores relativos à situação fática posta.

Ou seja, aplicando-se diretamente ao caso aqui versado, tem-se o seguinte: o direito de expor crítica, opinião ou pensamento, o direito de informar, de divulgar fatos e acontecimentos respalda-se na concepção de liberdade de expressão e informação; enquanto que a noção de inviolabilidade da honra a proteção tanto da idéia de dignidade própria (honra interna ou subjetiva, na qual há o juízo valorativo que a pessoa faz de si mesmo) como a de apreço social, reputação e boa fama (honra exterior ou objetiva, a qual diz respeito à reputação que a coletividade dedica a alguém).

Dessa feita, embora o direito à liberdade de expressão, em especial tocante à liberdade de imprensa e à crítica jornalística, traduza “direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais”⁵, sendo que a “crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que

⁵ AI 690841 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-03 PP-00295



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

ordinariamente resultam dos direitos de personalidade⁶, *ele ainda deve ser visto em comunhão com a garantia fundamental de inviolabilidade da honra.*

Em outros termos, em que pese prepondere o direito à “publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa”⁷, não se pode olvidar que tal prerrogativa não se reveste de um caráter absoluto e irrestrito, encontrando limitação plausível naquilo que causar violação à proteção constitucional da honra – limite este expressamente imposto pelo texto constitucional.
(grifei)

Nas pontuais palavras do Exmo. Ministro CELSO DE MELLO, “o direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal”⁸.

A seu turno, no que diz com a liberdade de informação, especificamente quanto ao direito de informar, tem-se que este preceito encontra como uma de suas delimitações o liame inafastável com a verdade.

Logo, no exercício do direito de informar, o divulgador, a despeito de não se exigir cognição plena e exauriente acerca dos acontecimentos, deve ao menos ter um compromisso na apuração dos fatos através de um mínimo de diligência investigativa. Como já dito pelo Superior Tribunal de Justiça, “a liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública”⁹.

Visto assim, ainda que não se imponha ao jornalista a necessidade de uma averiguação profunda e completa, remanesce

⁶ Op. Cit.

⁷ Op. Cit.

⁸ ARE 891647 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-187 DIVULG 18-09-2015 PUBLIC 21-09-2015

⁹ REsp 984803/ES, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 19/08/2009, RT vol. 889 p. 223



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

ao mesmo o dever de investigar com zelo e empenho os fatos que deseja publicar.

A esse respeito, valho-me dos ensinamentos de SERGIO CAVALIERI FILHO:

Quem divulga uma informação, dizem os autores, divulga a existência de um fato, a ocorrência de um acontecimento, de um trecho da realidade, dados objetivamente apurados, por isso está vinculado à veracidade e à imparcialidade. Em suma, quem divulga um fato fica responsável pela demonstração de sua existência objetiva, despidida de qualquer apreciação pessoal (Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, Direito de informação e liberdade de expressão, Renovar, p. 24-25). “O comentário é livre, mas os fatos são sagrados” (C. P. Scott).

(...)

No que diz respeito à veracidade dos fatos, não se exige verdade absoluta, provada previamente em sede de investigação administrativa, policial ou judicial. Basta que o fato seja tido como veraz no momento de sua divulgação, após o mínimo comprometimento do dever de apuração e sob a perspectiva de um interesse legítimo. Roberto Barroso acentua que não se pode impor à imprensa o dever de publicar verdades incontestáveis: “De fato, no mundo atual, no qual se exige, que a informação circule cada vez mais rapidamente, seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia. Em muitos casos, isso seria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo de informação jornalística, marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade. Assim, o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se à diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende torna públicos” (ob. Cit., p.110).

(...)

Como se vê, se, por um lado, não são exigidas verdades absolutas na atividade informativa, isto é, previamente comprovadas em investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial, por outro, não se permite a leviandade, por parte de quem informa, veiculando informações incompletas ou distorcidas dos fatos, pois quem informa, conforme já ressaltado, tem compromisso com a verdade.¹⁰

(...).

¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. – 11 ed. – São Paulo: Atlas, 2014. pp. 144-150



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Na espécie, mui diferentemente do quanto pretende fazer crer o demandado, os elementos probatórios coligidos a presente demanda dão conta do cometimento de excesso no direito/dever de informação.

Sem olvidar de serem os demandantes detentores de função pública enquanto Promotores de Justiça, circunstância que os submete a responder eventuais questionamentos dos cidadãos acerca das suas atuações no exercício das prerrogativas e atribuições do *Parquet*, o escrutínio público e a avaliação crítica – no dizer do apelante – devem pautar-se pelos limites da urbanidade e do respeito à instituição a que integram e aos próprios indivíduos no desempenho das suas atividades profissionais.

In casu, mencionadas fronteiras foram em muito ultrapassadas quando referiu o demandado que os demandantes, como Promotores de Justiça, teriam perpetrado escutas telefônicas ilegais (!), primeira de uma lista de irregularidades que atribuiu aos autores.

Ainda, expressou o requerido estarem os requerentes cometendo trapalhadas no cumprimento das suas funções, produzindo o réu texto sarcástico por intermédio do qual deixou às escancaras a afirmativa de os demandantes estarem atuando no sentido de inviabilizar a realização do “Natal Luz” na cidade de Gramado, agindo o intento de obterem vantagens pessoais.

No tópico, porque bem analisada a questão com acuidade, peço vênua para transcrever os judiciosos fundamentos esposados pela Juíza de Direito RUTE DOS SANTOS ROSSATO em sentença, verbis:

Neste sentido, observando os documentos juntados aos autos, desde já assinalo que é possível verificar que o réu utilizou seu *blog* para atacar as condutas e ações tomadas pelos autores, na condição de Promotores de Justiça da cidade, mencionando seus nomes atrelados a várias suposições e ilegalidades, inclusive, condutas criminosas.

Resta demonstrado de forma clara e concreta que o demandado veiculou várias matérias em razão do Inquérito Civil e Processos Criminais atinentes ao Natal Luz Gramado, assinando



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

matéria jornalística e opinião com manifestações contra a honra, capacidade profissional dos autores e vida profissional de ambos.

O *blog*, a este respeito, traz suposições referentes a candidatura do autor Antônio à prefeitura de Gramado, sem qualquer fato concreto, apenas salientando que ele e o atual prefeito estão em uma “queda de braço” a respeito do Natal Luz, de modo que o “*Promotor teria aberto espaço para a oposição*” (fls. 130); narra que os autores foram levianos e enganaram a comunidade falando em “*falso lucro do Natal Luz*”, dando a entender que eles agiram com falsidade e buscando algum proveito próprio (fls. 136 e 138); faz menção acerca das ações criminais na justiça, ressaltando que faz parte da fantasia dos promotores e que nenhum pedido realizado pela defesa foi negado até o momento, fazendo crer acerca das irregularidades atinentes à conduta profissional tomada pelos autores na situação (fls. 140 e 141), inclusive, há referência ofensiva dizendo que os Promotores ajuizariam ações criminais até contra o Papel Noel (fls. 143). Na reportagem de fls. 146 há clara definição de que os demandantes seriam chamados à explicação, perante a Câmara Municipal de Vereadores, a respeito de suposta corrupção praticada durante a investigação, o que não se confirmou, além de menção clara a respeito da prática de escutas ilegais e clandestinas (fls. 147).

Às fls. 411, o demandado, de forma sarcástica, refere que os promotores são os responsáveis pelo evento do ano, inclusive, por contrair contas e formalizar contratos em prol do “Natal Luz”, portanto, deverão investigar a si próprios, o que demonstra sua intenção de ferir a honra profissional dos autores. Suas palavras:

“Caso do Natal Luz tem novo quadro surreal: promotor abre investigações para investigar a si mesmo.

O Promotor Antônio Képes, de Gramado, anunciou que abriu inquérito para apurar as contas do 26º Natal Luz, a pedido do administrador judicial Ruben Oliveira. É uma decisão surrealista, porque foi Képes e seu colega, Maz Guazzeli, quem interveio no Natal Luz, escolheu o administrador judicial, provocou cada passo das decisões por ele adotadas e com o juiz do caso, homologou as contas da 26ª edição.

Ou seja: os investigadores contraíram as contas, fecharam ou admitiram os contratos, pagaram as contas e agora investigam-se a si mesmos.

É de se perguntar o que faz a corregedoria do Ministério Público Estadual diante disso tudo? Afinal de contas, nem mesmo os 35 processos abertos da 2ª Vara Criminal de



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Gramado andam mais, já que o juiz do caso mandou os promotores corrigirem as trapalhadas cometidas nas ações. 1/3 dos réus já se livraram dos processos, por decisão do Tribunal de Justiça, que mandou excluí-los por causa da inépcia das denúncias. (...)

Neste aspecto, cabe desde já assinalar que a reparação almejada é resultado da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186¹ e 927², do Código Civil, a saber: conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Ou seja, necessária a presença da conduta ilícita e voluntária praticada pelo demandado, nexo de causalidade e dano aos direitos da personalidade da parte autora.

Vislumbra-se, neste diapasão, que há prova clara a respeito das ofensas proferidas em razão da conduta pessoal e profissional dos autores, o que demonstra o abuso cometido pelo demandado. Inclusive, ao referir a respeito de escutas ilegais e suposta corrupção praticada pelos demandantes, é inegável que a leitura do todo induz o leitor a pensar que houve crime e omissão na conduta dos promotores. Cabia, por certo, ao réu verificar suas fontes antes de publicar as notícias e suposições, sob pena de responder, como agora, pelos danos causados por informações prestadas de formas incorreta.

Durante a instrução da lide, neste norte, foram inquiridas testemunhas, cujo relato de uma delas segue a seguir:

Sandro Marcelo Ferreira dos Santos, ouvido na condição de informante, ressaltou:

“(...) T: Eu lembro que quanto ocorreu uma notícia, se não me engano, que o doutor Antônio seria candidato, foi veiculado que o doutor Antônio seria candidato à prefeito de Gramado, ou seja, o intuito seria que a operação Papai Noel tinha um outro intuito, que seria uma candidatura do Antônio Kepes à prefeito de Gramado, tanto que isso não ocorreu (...)”

PA: O senhor e o doutor Maz priva de uma relação? T: Sim, eu tenho casa em Gramado que fica no mesmo condomínio do senhor Max.

PA: Dessas afirmações em relação à atuação do doutor Max, do doutor Antônio, no condomínio geraram aquelas conversas de corredor? T: Geraram, tem vários advogados lá, se comentava essa notícia do Antônio, eu lembro que também



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

foram veiculadas outras notícias, não só no Políbio, mas eu acho que naqueles “Jacuse” que o doutor Amadeu colocava também que com relação às escutas ilegais, que a operação Papai Noel tinha ocorrido com escutas ilegais. Circulava e todo mundo comentava isso. Isso afetou bastante. O doutor Antônio não o conheço tanto, mas o doutor Max estava bastante abalado com isso porque ele dizia que era uma inverdade, todas as escutas tinham sido com autorização da Justiça.

PA: No contexto de Gramado, os autores a partir dessas notícias que foram veiculadas em vários institutos de mídia, eles recolheram-se um pouco mais, diminuíram vida social? T: Recolheram-se. O próprio Antônio a gente via mais seguido, nunca mais o vi e o doutor Max, como eu privo mais com ele, ficava dentro do condomínio, na cada de amigos, não circulava muito. (...) O doutor Antônio, depois disso, saiu da promotoria de Gramado (...).”

Portanto, resta incontroverso que o réu veiculou notícia maculando a honra, moral e dignidade dos demandantes, situação esta que, certamente, influiu em sua harmonia psíquica e acarretou em lesões em sua esfera personalíssima.

Neste diapasão, importa recordar que a liberdade de imprensa e de expressão estão estampadas na Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inciso IX³, no entanto, estão limitadas pelos demais direitos fundamentais dispostos na Carta. Não há direito absoluto, sendo que o direito de expressão deve encontrar limites nos direitos fundamentais da honra, vida privada e profissional e, ainda, na dignidade da pessoa humana, dispostos no art. 1º, inciso III, e art. 5º, inciso X⁴, da Constituição Federal.

Aliado a isto, lembra-se o que dispõe o art. 220 da CF, que orienta no seguinte sentido: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. No entanto, inviável admitir que esta liberdade tem autorização para causar danos de ordem extrapatrimonial às pessoas, a qual, inclusive, também é resguardada pela Constituição Federal, conforme acima referido.

Nesse sentido, cabe trazer a colação os ensinamentos do doutrinador Ingo Sarlet:

“Que também a liberdade de expressão, incluindo a liberdade de informação e de imprensa (comunicação social), não é absoluta e encontra limites no exercício de outros direitos



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

fundamentais e salvaguarda, mesmo na dimensão objetiva (por via dos deveres de proteção estatal), de outros bens jurídico-constitucionais, praticamente não é contestado no plano do direito constitucional contemporâneo e mesmo no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.”⁵

Assim, a liberdade de imprensa e manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com os direitos fundamentais à proteção da honra, vida privada e dignidade da pessoa humana.

Neste aspecto, continua a lição de Ingo Sarlet sobre o direito à proteção da honra:

“A honra de uma pessoa (tal qual protegida como direito fundamental pelo art. 5.º, X, da CF) consiste num bem tipicamente imaterial, vinculado à noção de dignidade da pessoa humana, pois diz respeito ao bom nome e à reputação dos indivíduos. (...)”

Também o direito à honra, em função da sua dupla dimensão subjetiva e objetiva, opera tanto como direito de defesa (direito negativo) quanto como direito a prestações (direito positivo), em que pese a prevalência do perfil “negativo”, visto que em primeira linha o direito à honra, como direito subjetivo, implica o poder jurídico de se opor a toda e qualquer afetação (intervenção) ilegítima na esfera do bem jurídico protegido. Dito de outro modo, cuida-se do direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por terceiros, bem como do direito de defender-se em relação a tais ofensas e obter a competente reparação,²³⁵ que, de acordo com a ordem jurídica brasileira, abrange tanto a reparação na esfera criminal (por conta, em especial, dos delitos de calúnia, injúria e difamação, tipificados no Código Penal), quando em sede cível, de vez que o próprio art. 5.º, X, da CF, que assegura o direito à honra, também contempla o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação. Uma “face positiva” do direito à honra encontra fundamento no dever de proteção estatal em relação à dignidade da pessoa humana e os direitos a integridade pessoal e moral que lhe são correspondentes, embora não seja líquido que daí decorra um dever de criminalização, de tal sorte que uma descriminalização ou despenalização – pelo menos não necessariamente (existindo outros meios de proteção da honra) — incorreria em uma violação do dever de proteção suficiente do Estado.”⁶



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

É assegurada a livre manifestação do pensamento e da expressão, por qualquer meio, porque tal prerrogativa situa-se na especial condição de garantia fundamental e individual de qualquer cidadão, no entanto, ela deve ser pautada pelo resguardo aos demais direitos fundamentais constitucionais, especialmente, da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Por conseguinte, no que se refere aos requisitos da responsabilidade civil, conforme exposto alhures, vislumbra-se que resta configurado o ato ilícito e voluntário praticado pela parte demandada, haja vista que extrapolou seu direito de fornecer informações e notícias à população, gerando, junto com demais órgãos de imprensa, verdadeiro caos na cidade e transtornos na vida dos demandantes. O nexo de causalidade está esclarecido, bem como os danos causados à índole extrapatrimonial da parte autora.

Na situação em tela percebe-se que as publicações realizadas pelo demandado configuram verdadeiro excesso, extrapolando o exercício da crítica, fazendo, em algumas publicações, inclusive, insinuações a respeito da prática de crime pelos Promotores de Justiça e objetivos escusos em sua conduta profissional.

Ressalta-se que todas as insinuações realizadas não encontraram conforto na prova produzida, eis que não há quaisquer dados concretos nos autos a respeito da aproximação ou tendência política do autor Antônio ou, ainda, das supostas irregularidades envolvendo o processo criminal em questão. Anote-se que há nos autos prova clara a respeito da autorização judicial da quebra do sigilo de comunicações e de interceptação telefônica dos investigados, requerida pelo Órgão Ministerial.

Lembra-se que os Promotores de Justiça atuam com independência e de acordo com suas convicções pessoais, portanto, se entenderam pela denúncia de determinadas pessoas, não pode o blogueiro resolver atacar o profissional das mais variadas formas, causando, inclusive, desprestígio profissional em pequena cidade do interior.

Assim, as acusações lançadas *blog* do demandado caracterizam-se como ato ilícito, porque abusam da liberdade de expressão, e ingressam na inviolabilidade da honra e da imagem dos autores. Ainda, recorda-se que o demandado tem evidente prestígio na cidade, considerando que seu *blog* tem acesso diário médio de 36 mil acessos, portanto, não há como negar que ele tem atuação, prestígio e influência concreta na opinião da população da na região de Gramado.



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Desta feita, restam configurados os danos morais sofridos pela parte autora e o conseqüente dever de indenizar do réu, diante dos excessos praticados no exercício do direito de liberdade de expressão e direito de informar, quando da veiculação das várias matérias em seu *blog*, versando sobre fatos desvirtuados da realidade, especialmente a jurídica e, inclusive, com imputações ligadas a supostas condutas criminosas, de forma gratuita, o que é inadmissível.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA, VIDA PRIVADA E DIGNIDADE DA PARTE AUTORA. DANO MORAL IN RE IPSA.

*1. A reparação por danos morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186 e 927, do Código Civil, a saber: conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. 2. In casu, o réu, jornal de grande circulação, veiculou matéria jornalística assinada pela co-ré, com manifestações à honra, à vida privada e dignidade da parte autora. 3. **Restaram configurados os danos morais sofridos pela parte autora e o conseqüente dever de indenizar dos réus, diante dos excessos praticados no exercício do direito de liberdade de imprensa e direito de informar, quando da veiculação da matéria jornalística.** 4. **É certo afirmar que a liberdade de imprensa e de expressão são premissas de um Estado Democrático de Direito, porém não são liberdades absolutas e irrestritas, encontram limites na garantia de outros direitos fundamentais. No caso em tela, o exercício do direito de liberdade de imprensa e direito de informar encontraram limites nos direitos fundamentais de honra, vida privada e dignidade da pessoa humana.** 5. Quantum que mostra-se condizente com o caso concreto. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70067964643, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 30/03/2016) (grifei)*

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO DECORRENTE DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO. DIREITO À INVIOABILIDADE DA IMAGEM E DA INTIMIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

"QUANTUM" MANTIDO. Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença de procedência de ação de indenização por dano moral decorrente de reportagem jornalística. CERCEAMENTO DE DEFESA - A prova oral mostra-se desnecessária para o julgamento da controvérsia, uma vez que o fato encontra-se comprovado através da exibição nos autos da matéria jornalística em discussão. DEVER DE INDENIZAR - **Estando o cerne da controvérsia relacionado à colisão de direitos fundamentais, de um lado, o direito à imagem e à honra, de outro, o direito à livre expressão do pensamento e à informação, a solução deve ser buscada em um juízo de preponderância de acordo com as circunstâncias do caso concreto.** "In casu", a divulgação do nome da autora, seu endereço, além de circunstâncias acerca da paternidade de seu filho, menor impúbere à época, que teve as fotografias estampadas em destaque no jornal, juntamente com a revelação de que a autora seria uma, dentre tantas que apareciam em diversas cenas de sexo gravadas pelo seu esposo e que vieram à tona durante a investigação do crime por ele cometido, extrapola o direito de informação e atinge o núcleo da esfera íntima da requerente, configurando o dever de indenizar. "QUANTUM" - A quantificação da indenização deve passar pela análise da gravidade do fato e suas consequências para o ofendido, do grau de reprovabilidade da conduta ilícita, das condições econômicas e pessoais dos envolvidos. A partir de tais premissas, mostra-se razoável e adequada às particularidades do caso concreto a manutenção do "quantum" fixado na sentença, equivalente a cinquenta salários mínimos, merecendo tão somente conversão para o valor expresso de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Sentença mantida. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70043163161, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 18/06/2015)(grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRENSA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. CUNHO OFENSIVO. EXCESSO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. Dentre os pressupostos/requisitos/elementos da responsabilidade civil, como se sabe, constam a conduta (comissiva ou omissiva) de alguém, um dano, um nexo de causalidade entre um e outro, além do nexo de imputação (que será a culpa, em se tratando de responsabilidade subjetiva, ou o risco ou a idéia de garantia, quando se tratar de responsabilidade objetiva). Ainda que no exercício do direito constitucional de livremente divulgar notícias, deve o meio de comunicação zelar para a correta divulgação dos fatos. **Responsabilidade civil da emissora de televisão caracterizada, porquanto divulgou reportagem atribuindo**



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

fatos à autora sem a adoção das cautelas mínimas exigíveis. Além disso, emitiu juízo de valor negativo que ultrapassou a mera narrativa de fatos. O exercício de liberdades públicas, como o da imprensa, tem como lado reverso a responsabilidade por eventuais equívocos, incorreções ou excessos. Danos morais caracterizados. A ré, em reportagem televisiva exibida em duas oportunidades, imputou à autora a prática de condutas criminosas, ofendendo a sua honra subjetiva e objetiva, refletindo presumidamente em sua imagem profissional e pessoal. Com efeito, ninguém duvida das conseqüências danosas que as condutas atribuídas à autora (tais como co-autoria de estelionato e auxílio na falsificação de documentos) podem causar a alguém que sequer havia sido indiciada, quiçá condenada pela prática de tais delitos. Trata-se de dano, portanto, que dispensa prova adicional à da própria violação do direito. Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, considerando os critérios utilizados pela Câmara e as peculiaridades do caso. Procedência da pretensão. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064456833, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 24/06/2015) (grifei)

Nesse mesmo diapasão, colaciono jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM BLOG DE JORNALISTA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 09.10.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.06.2013.

2. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de publicações em blog de jornalista, que aponta envolvimento de ex-senador da República com atividades ilícitas, além de atribuir-lhe as qualificações de mentiroso, patife, corrupto, pervertido, depravado, velhaco, pusilânime, covarde.

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

4. Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores.

5. Ao contrário do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, convém não esquecer que pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade.

6. **Caracterizada a ocorrência do ato ilícito, que se traduz no ato de atribuir a alguém qualificações pejorativas e xingamentos, dos danos morais e do nexo de causalidade, é de ser reformado o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais.**

7. Recurso especial provido.

(REsp 1328914/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014)
(grifei)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 227/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CAPACIDADE PROCESSUAL. OFENSA À HONRA OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E CRÍTICA. ENTREVISTA CONCEDIDA POR MÉDICO PSIQUIATRA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POTENCIAL INFLUÊNCIA DO ABUSO DE DROGAS NA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO. AFIRMAÇÃO DO ENTREVISTADO DE QUE A CONDUTA DE INSTITUIÇÃO AUTORA É PERMISSIVA E INCENTIVADORA DO USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA LEI DE IMPRENSA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Ação indenizatória, por danos morais, movida por instituição de ensino superior de renome, a quem foi atribuída pelo réu, em entrevista concedida à emissora de rádio, parcela de responsabilidade pelo crime, de grande repercussão nacional, que vitimou o casal Richtofen.

2. Entrevistado que, ao ser questionado sobre a potencial influência das drogas nos desígnios homicidas dos jovens responsáveis pelo crime, desvia-se do que lhe foi perguntado e passa a tecer considerações desabonadoras a respeito de suposto comportamento permissivo e incentivador do uso de determinada droga por parte da instituição de ensino superior autora da demanda.



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

3. A pessoa jurídica, por ser titular de honra objetiva, faz jus à proteção de sua imagem, seu bom nome e sua credibilidade. Por tal motivo, quando os referidos bens jurídicos forem atingidos pela prática de ato ilícito, surge o potencial dever de indenizar (Súmula nº 227/STJ).

4. **A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta. Seu exercício encontra limite no dever de respeito aos demais direitos e garantias fundamentais também protegidos, dentre os quais destaca-se a inviolabilidade da honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado.**

5. As afirmações de que a instituição de ensino recorrida tem "a ideologia de favorecer o uso da maconha", consubstanciando-se em um "antro da maconha", evidenciam a existência do ânimo do recorrente de simplesmente ofender, comportamento ilícito que enseja, no caso vertente, o dever de indenizar.

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reduzido o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando abusivo, circunstância inexistente no presente caso, em que não se pode afirmar excessivo o arbitramento da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante das especificidades do caso concreto.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1334357/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 06/10/2014) (grifei)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. DISPOSTIVOS LEGAIS ANALISADOS: 5º E 220 DA CF/88 E 186 E 927 DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 23.08.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 05.12.2013.

2. Recurso especial em que se discute os limites da liberdade de imprensa.

3. **O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.**

4. **O veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará.**

5. Hipótese em julgamento na qual o comportamento do recorrente extrapolou em muito o animus narrandi, tendo por



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

escopo nodal atingir a honra e a imagem do recorrido, com o agravante de se utilizar como subterfúgio informações inverídicas, evidenciando, no mínimo, displicência do jornalista na confirmação dos fatos trazidos pela sua fonte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1414004/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 06/03/2014)(grifei)

No caso concreto, nota-se a toda evidência que estão presentes os requisitos exigidos pela legislação, eis que houve verdadeiro ato ilícito praticado pela parte demandada, e efetiva ocorrência de danos extrapatrimoniais à parte demandante, além do nexo de causalidade entre ambos.

Certo que a situação atravessada pelos demandantes é capaz de ensejar extremo desconforto, inclusive, ao ponto de alcançar o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade, de modo a ensejar reparação. Certamente, a situação em tela é muito mais que um simples transtorno passageiro, pois causou uma verdadeira dor, um sofrimento, que merece a devida reparação. A vida da parte autora, depois do acontecido, o qual, inclusive, durou mais de ano, certamente não foi mais a mesma, que passou a receber insultos e desavenças pela internet, pela comunidade e na imprensa local das mais variadas formas.

Considerando o número elevado de visualizações diárias que possui o blog do réu, isto é, nas palavras dele cerca de 36 mil diárias, conforme já mencionado, e o número de comentários demonstrados nos documentos juntados aos autos, muitos por deveras ofensivas, viável admitir que a página é muito acessada pela comunidade de Gramado e região, o que deve ter aumentado as especulações, comentários e outras notícias atreladas a tais fatos, numa verdadeira reação em cadeia.

1 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

2Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

3Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (...)



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

4Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; (...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

5 Sarlet, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional/ Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 452.

6 Sarlet, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional/ Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 422-423.

No mais, acresço que, *in casu*, com relação aos danos morais, têm-se havidos por presunção, ou seja, *ipso facto*, conforme as mais elementares regras da experiência comum, dispensando-se prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.

Ao ponto, averbo julgados deste Tribunal:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RETRATAÇÃO PÚBLICA. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. TWITTER. INVERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. EXCESSO NO DIREITO DE INFORMAR. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR E DANO MORAL CARACTERIZADOS. Comprovada que a notícia veiculada pela parte ré extrapolou o direito de informar, ao indicar que esta Corte havia constatado irregularidade no ponto funcional do autor, situação inverídica, resta evidente o dever de indenizar. Hipótese de dano moral *in re ipsa*. Sentença reformada. (...). EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059907543, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 31/07/2014)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. CUNHO INFORMATIVO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO EXCESSO PRATICADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. 1. O presente caso contrapõe a liberdade de manifestação e o direito de informação ao



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

direito à imagem, todos constitucionalmente assegurados. Trata-se, pois, de colisão de direitos fundamentais, cuja solução não impõe o afastamento integral de um ou de outro, mas sim a adequação proporcional de ambos, com eventuais preponderâncias. 2. A reportagem publicada pelo demandado extrapolou os limites da liberdade de expressão. Atuação ilícita do requerido que causou ofensa à honra e moral do requerente. Na medida em que a reportagem veiculada pela ré não apresenta somente cunho informativo, mas também apresenta julgamento de conduta, além de cunho sensacionalista, tenho que restou caracterizado o ato ilícito. 3. Presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Evidente se mostra a ocorrência de dano moral. Trata-se de dano in re ipsa, que resta evidenciado pelas circunstâncias do fato. 4. Valor da indenização mantido. Precedentes. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70046283461, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 25/01/2012)

No que diz com o *quantum* indenizatório, mais uma vez cito magistério de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, desde sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 4ª edição, Ed. Malheiros, 2003, págs. 108/109, a saber:

Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade.

(...)

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, e outras a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Em reforço doutrinário, acresço lição de FLÁVIO TARTUCE:



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Alerte-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as conseqüências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais.

Cumpra estabelecer que não há, no dano moral, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados;

(...)

Feitos esses esclarecimentos, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, na fixação da indenização por danos morais, o magistrado deve agir com equidade, analisando:

- a extensão do dano;
 - as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos;
 - as condições psicológicas das partes;
 - o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.
- (Manual de Direito Civil: volume único. 04 ed. São Paulo: Editora Método, 2014. pp. 489-499)

Com efeito, para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos morais, em que pese não haja critérios objetivos para a sua fixação, doutrina e jurisprudência observam certos parâmetros, tais como as peculiaridades do caso concreto, as condições pessoais dos litigantes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida.

Por outra, o estabelecimento de compensação ao prejuízo extrapatrimonial deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da parte ré em suportar o encargo e a não aceitação da ofensa como fonte de riqueza.

Destarte, da análise destas circunstâncias e das particularidades do caso em concreto, tenho que o montante fixado em sentença, **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** para cada um dos autores, esteja adequado a compensar o agravo sofrido, sem representar penalidade excessiva ou ganho injustificado – cabendo



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

observar que a sentença estabeleceu a incidência de juros moratórios a partir de 26.05.2011.

No que se refere ao arrazoadado de o julgamento de 1ª Instância haver decidido *ultra petita*, assiste razão ao demandado, na medida em que o pedido dos autores quanto à publicação da sentença está limitado ao respectivo dispositivo – e não ao seu inteiro teor –, cumprindo haja adequação no tópico.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, haveriam mesmo de ser arbitrados desde os critérios estabelecidos no Novo Código de Processo Civil, pois vigente à data em que proferido o julgamento, incidindo os termos do *caput* do art. 1.046 do Código de Processo Civil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONTAGEM DO PRAZO. (...).

1. **A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015)**, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei.

(...).

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgInt no AREsp 785.269/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016 – grifei)

Assim sendo, e observado o que dispõe o § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil/2015¹¹, bem fixado o percentual de 15% (quinze por cento) ao cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, que vai mantido.

Da Apelação dos autores.

¹¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...).

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

No que se refere ao montante indenizatório, prejudicado o recurso dos demandantes, considerando-se o que decidido no tópico quando do exame do apelo do réu.

Quanto à obrigação de fazer, deve ficar restrita aos efeitos estabelecidos na sentença de 1º Grau, haja vista a falta de comprovação de os textos objeto da presente demanda terem sido reproduzidos nas redes de troca/divulgação de conteúdos da Internet apontadas pelos demandantes. A multa por eventual descumprimento, de sua vez, já se encontra fixada no *decisum* monocrático.

Isso posto, estou por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento em parte à Apelação do réu, apenas para restringir a obrigação de publicar aos termos do dispositivo da sentença, e improver o recurso dos autores, tudo na forma e pelas razões supra alinhadas.

Por fim, considerando que a sentença foi publicada após a vigência do Novo Código de Processo Civil, e em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 11º do aludido Diploma Legal, observado o decaimento de cada parte em recurso, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) os honorários recursais ao patrono da ré e acréscimo em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação a verba aos causídicos dos autores, não sendo admitida a compensação.

É como voto.

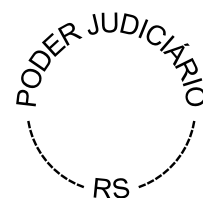
DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70071761282, Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO DO RÉU E IMPROVERAM O RECURSO DOS AUTORES. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JASP

Nº 70071761282 (Nº CNJ: 0386322-81.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: RUTE DOS SANTOS ROSSATO